



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número -- NKz 42 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As Três séries	NKz 40 000 000.00
A 1.ª série	NKz 15 000 000.00
A 2.ª série	NKz 12 000 000.00
A 3.ª série	NKz 13 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de NKz 675.000.00, e para a 3.ª série NKz 575.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 2/95

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

Lei n.º 3/95

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1995

Resolução n.º 3/95

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995, o Orçamento da Assembleia Nacional

Resolução n.º 4/95

Incrementa em 500% o salário actual dos deputados

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/95

Declara de utilidade pública urgentíssima a expropriação para fins urbanísticos, das parcelas de terreno particulares compreendidas no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul

### Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 16/95

Determina que a Ordem de Saque é o instrumento que permite executar os pagamentos do Estado — Revoga todas as disposições em contrário

Decreto executivo n.º 17/95

Actualiza os preços dos produtos refinados do petróleo bruto a praticar no mercado interno — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como toda a legislação que contine o presente diploma

Despacho n.º 75/95

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização — Revoga o Despacho n.º 20/94, de 1 de Abril

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/95  
de 12 de Maio

Considerando que o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996, retoma os fundamentos e objecti-

vos do programa de 1994, de que ressalta o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direcionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e águas, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que o programa proposto, visa corrigir alguns aspectos essenciais que estiveram na base do insucesso do programa do ano transacto, em especial no que se refere às políticas cambial, orçamental e de rendimentos e preços,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macroeconómicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar social da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei que aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

#### ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

#### ARTIGO 2.º

(Execução)

1. A execução pelo Governo do Programa Económico e Social para 1995/1996, deve respeitar os limites nele estabelecidos, em especial no que se refere aos financiamentos internos e externos

2. Quando, por razões imprevistas e justificáveis, o Governo se vir na eventualidade de ultrapassar os limites referidos no n.º 1 deste artigo, deve para tal, obter prévia autorização da Assembleia Nacional

**ARTIGO 3º**  
(Acompanhamento)

O Governo deve, com periodicidade semestral, submeter à Assembleia Nacional relatórios parciais de execução do Programa Económico e Social para 1995/1996

**ARTIGO 4º**  
(Privatizações)

O Governo deve apresentar o Programa de Privatizações para o ano de 1995, em cumprimento do disposto no artigo 3º da Lei das Privatizações

**ARTIGO 5º**  
(Disposições transitórias)

O Governo deve priorizar a regulamentação das leis de natureza económica já aprovadas

**ARTIGO 6º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 20 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Lei n.º 3/95**  
de 12 de Maio

O Orçamento Geral do Estado para 1995, considerando o princípio da universalidade, procura reflectir todas as receitas e despesas do Estado, dos seus fundos e serviços autónomos, assim como as relativas a doações

A classificação económica das receitas e despesas está convenientemente actualizada de modo a exprimir correctamente os aspectos económicos envolvidos. Em particular, podem identificar-se as transferências, os investimentos e as operações de crédito

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66º da mesma lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1º**  
(Aprovação do Orçamento)

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1995, com as despesas

fixadas em 4 693 868 326 283 mil e as receitas previstas em igual montante, o qual é parte integrante da presente lei

**ARTIGO 2º**  
(Peças integrantes do Orçamento)

O Orçamento Geral do Estado para 1995, integra as seguintes peças

**ANEXO I – Resumo Geral da Receita por fonte de recurso,**

**ANEXO II – Resumo Geral da Receita por natureza,**

**ANEXO III – Resumo Geral da Despesa por fonte de recurso,**

**ANEXO IV – Resumo Geral da Despesa por natureza,**

**ANEXO V – Resumo Geral da Despesa por unidade orçamental,**

**ANEXO VI – Resumo Geral da Despesa por local,**

**ANEXO VII – Resumo Geral da Despesa por função,**

**ANEXO VIII – Resumo Geral da Despesa por programa,**

**ANEXO IX – Resumo Geral da despesa por projecto e actividade**

**ARTIGO 3º**  
(Alterações Orçamentais)

1 Fica o Governo autorizado a proceder a alterações ao Orçamento para suplementar as despesas autorizadas, mediante a movimentação de dotações, inclusive da reserva de contingência

2 Fica o Governo autorizado a aumentar as despesas desde que esteja assegurado o aumento das receitas

3 Os pedidos de reforço ou transferência de verbas, se atendidos pelo Ministro da Economia e Finanças, nos casos em que seja justificada a sua impescindibilidade e desde que representem adequada contrapartida

**ARTIGO 4º**  
(Direitos aduaneiros)

Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das taxas de direitos aduaneiros, bem como a isenções, de modo a adaptar a nova política económica à produção interna e ao consumo social

**ARTIGO 5º**  
(Impostos e taxas)

Fica o Governo autorizado a proceder à alteração de impostos e taxas

**ARTIGO 6º**  
(Operações de crédito)

1 Fica o Governo autorizado a realizar operações de crédito, conforme o previsto no orçamento e suas revisões